

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2021

(Apensados: PL nº 1.720/2023 e PL 307/2023)

Institui a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD).

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.686, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa instituir a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD), com vistas a garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais às pessoas com deficiência de escolas da rede pública de ensino.

Apensadas encontram-se duas proposições:

-PL 307/2023, de autoria do deputado Helio Lopes, que institui o Programa de Alfabetização Digital no Brasil para as Pessoas com Deficiência (PAD); e

-PL 1720/2023, de autoria do deputado José Nelto, que institui a política de alfabetização digital para estudantes com deficiência da rede pública de ensino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



* C D 2 5 2 5 8 5 7 2 3 1 0 0 *

para exame da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54). A tramitação é ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 14/12/2021, foi apresentado, pelo relator à época, deputado Marcelo Aro, parecer pela aprovação do PL 2686/2021, o qual não chegou a ser apreciado pela comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto, trata-se do Projeto de Lei nº 2.686, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD), com o objetivo de garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais às pessoas com deficiência matriculadas na rede pública de ensino.

A proposta insere-se no marco normativo de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente no que tange ao direito à educação inclusiva e ao acesso às tecnologias da informação e comunicação, conforme preconizado tanto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e do Decreto nº 6.949, de 2009, quanto pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015.

A CDPD, em seu artigo 9º, estabelece que os Estados Partes devem adotar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência acesso, em igualdade de oportunidades, à informação e à comunicação, inclusive às tecnologias da informação e comunicação, com a finalidade de possibilitar a plena participação em todos os aspectos da vida.



* C D 2 5 2 5 8 5 7 2 3 1 0 0 *

Ademais, o artigo 24 da mesma Convenção impõe a obrigação de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo da vida, com o uso de meios, modos e formatos acessíveis de comunicação e tecnologias assistivas adequadas à deficiência.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão, especialmente nos arts. 27 e 28, determina que a educação da pessoa com deficiência deve ocorrer em sistema educacional inclusivo e assegurar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos, habilidades e competências, inclusive mediante o uso de recursos de tecnologia assistiva e estratégias pedagógicas inclusivas. O inciso VI do mesmo art. 28 impõe ainda expressamente ao poder público o dever de incentivar pesquisas para o desenvolvimento de equipamentos e materiais didáticos que utilizem tecnologia assistiva.

Ora, o que o projeto em análise faz é justamente dialogar diretamente com esses preceitos e conferir a eles maior concretude ao propor uma política e, consequentemente, ações estruturadas para a formação de professores, a formulação de projetos pedagógicos com uso das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) e a disponibilização de infraestrutura tecnológica nas escolas, tendo por finalidade o desenvolvimento das capacidades digitais dos estudantes com deficiência.

Como visto, os direitos, bem como os conceitos a eles atinentes já estão contidos do ordenamento jurídico, sendo a presente proposição uma condição operativa para suas eficárias. Em outras palavras, o que o projeto em discussão faz é justamente exigir, por meio de uma política estruturada, a concretização de compromissos já firmados anteriormente pelo ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, inclusive por este Parlamento.

Quanto aos projetos apensados, como visto, o PL 307/2023 e o PL 1720/2023, tem-se que são igualmente positivos, pois ou reforçam ou complementam os objetivos do projeto principal, merecendo igualmente acolhida por estarem investidos dos mesmos propósitos.

Em substitutivo anexo, procuramos conciliar o conteúdo dos três PLs de forma harmônica e complementar. Fica definido inicialmente o que é alfabetização digital e que esta política é voltada para estudantes com deficiência das redes públicas de ensino. São estabelecidas diretrizes e ações dessa política nacional, que serão complementares e articuladas, sendo que



* CD252585723100*

sua consecução dar-se-á em regime de colaboração entre os poderes públicos federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.686, de 2021, e de seus apensados, PL nº 1.720/2023 e PL nº 307/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2023.10615

Apresentação: 11/08/2025 14:54:06.260 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2686/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 5 8 5 7 2 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252585723100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.686, DE 2021

(Apensados: PL nº 1.720/2023 e PL nº 307/2023)

Institui a Política Nacional de Alfabetização Digital dos Estudantes com Deficiência (PNADED).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Alfabetização Digital dos Estudantes com Deficiência (PNADED), com o objetivo de garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais aos estudantes com deficiência das escolas das redes públicas de ensino.

§ 1º Considera-se alfabetização digital, para efeitos desta Lei, as habilidades que permitem aos estudantes o uso e o domínio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) para acessar, manejá-las, avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, com o objetivo de participar ativamente na sociedade.

§ 2º As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação são aquelas que integram as bases tecnológicas que possibilitam, a partir de equipamentos, programas e mídias, a associação de diversos ambientes e indivíduos numa rede, facilitando a comunicação entre seus integrantes, ampliando as ações e possibilidades garantidas pelos meios tecnológicos.

Art. 2º São diretrizes da PNADED:

I - garantir aos estudantes com deficiência capacitação continuada que lhes permita utilizar e produzir conhecimento por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação;



* C D 2 5 2 5 8 5 7 2 3 1 0 0 *

II - promover a inclusão dos estudantes com deficiência ao mundo cibernetico;

III - proporcionar medidas de segurança digital visando à proteção dos estudantes com deficiência à exposição dos conteúdos indevidos ou que possam se constituir em ameaça ou em violação de direitos;

III - promoção da universalização da educação inclusiva, observando-se as diretrizes previstas na Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - sensibilizar professores, gestores e estudantes com deficiência sobre a importância do domínio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) para a formação escolar, pessoal e profissional.

Art. 3º A consecução da política far-se-á por meio, dentre outras, das seguintes ações complementares e articuladas entre si, em regime de colaboração entre os poderes públicos federal, estadual e municipal:

I - mapeamento dos estudantes com deficiência foco desta política;

II - formação de professores e gestores nos uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) com foco em educação de pessoas com deficiência;

III - desenvolvimento de novas metodologias de ensino e de aprendizagem, integrando as tecnologias digitais aos processos educativos dos estudantes com deficiência de forma criativa e construtiva;

IV – garantir infraestrutura tecnológica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, viabilizando o pleno acesso de estudantes com deficiência, de seus professores e gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC);

V – oferta de cursos, treinamentos, palestras e seminários aos estudantes com deficiência;



* C D 2 5 2 5 8 5 7 2 3 1 0 0 *

VI – formação de professores e gestores para o uso adequado das tecnologias digitais que possibilitem a inclusão de conteúdos em sala de aula com temáticas relacionadas ao " cyberbullying ", à exposição dos estudantes e à violação dos direitos humanos.

Art. 4º A PNADED deverá ser avaliada periodicamente para acompanhamento da evolução individual dos estudantes e do desempenho da instituição de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

2023- 10615



* C D 2 2 5 2 5 8 5 7 2 3 1 0 0 *

